



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|----------------------------|------------------------|
| PROCESSO | - |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.295 – COSIT |
| DATA | 17 de setembro de 2025 |
| INTERESSADO | - |
| CNPJ/CPF | 00.000.000/0000-00 |

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3001.90.90

Mercadoria: Sêmen humano (gametas masculinos) criopreservado por vitrificação, disposto em palheta de congelamento acoplada em "rack" metálico e acondicionada em recipiente contendo nitrogênio líquido, próprio para utilização em medicina reprodutiva.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme transcrição das informações apresentadas pelo consulente:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Inicialmente, é necessário mencionar que o formulário de consulta sobre classificação fiscal contém três mercadorias diferentes: sêmen humano criopreservado, óvulo humano criopreservado e embrião humano criopreservado. O artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021 (norma que regulamenta o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil), determina que “A consulta deverá ter por objeto uma única mercadoria [...].” (grifou-se)

3. Portanto, em atendimento ao regramento normativo retrocitado, o presente processo de consulta prosseguirá com a análise de uma única mercadoria – sêmen humano –, sendo que o consulente poderá, no momento em que julgar oportuno, apresentar novos processos de consulta, versando cada um sobre uma das mercadorias mencionadas na petição, mas não analisadas nesta Solução de Consulta.

4. Dando prosseguimento ao caso, a análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria selecionada para análise é sêmen humano criopreservado por vitrificação, disposto em palheta de congelamento acoplada em "rack" metálico e acondicionada em recipiente contendo nitrogênio líquido, próprio para utilização em medicina reprodutiva humana.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

7. A mercadoria sob análise é sêmen humano criopreservado por vitrificação, próprio para utilização em técnicas de medicina reprodutiva humana.

8. De início, é pertinente analisar a posição 05.11, a qual se refere a “Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.” (grifou-se), de forma a delimitar sua abrangência.

9. Apesar de o ser humano (*Homo sapiens sapiens*) pertencer ao Reino Animal, a Nomenclatura, em diversas passagens, diferencia os produtos de origem animal dos de origem humana, como, por exemplo, no caso do “sangue”, citado pela posição 30.02, onde há uma clara separação, visto que a referência ao termo “animal” não abarca “humano”, conforme explicitado em seu texto: “Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico;(...). (grifou-se)

10. Dessa forma, fica evidenciado que a mercadoria em análise não pode ser recepcionada pela posição 05.11.

11. Por outro lado, a posição 30.01 refere-se a:

Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

(Grifou-se)

12. Os termos “terapêutico” e “profilático” não são definidos no Capítulo 30, nem são esclarecidos em nenhum outro lugar da Nomenclatura ou pelas Nesh. Diante da ausência de definição de um termo pela Nomenclatura, admite-se a utilização de entendimentos contidos em outras fontes legais. No presente caso, é pertinente utilizar a RDC Anvisa nº 771, de 26 de dezembro de 2022, norma que claramente classifica o uso de células germinativas e embriões na medicina humana para reprodução assistida, como um procedimento terapêutico:

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

[...]

XLII - uso terapêutico: utilização de células germinativas, tecidos germinativos ou embriões humanos, de doador ou paciente, com o objetivo de propiciar capacidade reprodutiva e/ou endócrina própria, ou capacidade reprodutiva de terceiros;

(Grifou-se)

13. Sendo assim, considerando que a mercadoria é constituída de células germinativas humanas (gametas masculinos) e destinada a uso terapêutico, fica evidente a pertinência da aplicação da posição 30.01 ao caso, a qual apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

| | |
|--------------|---|
| 30.01 | Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições. |
| 3001.20 | - Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções |
| 3001.90 | - Outros |

14. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

15. O produto não é um extrato de glândulas ou de outros órgãos ou alguma das suas secreções. Dessa forma, classifica-se na subposição de primeiro nível residual 3001.90 (“- Outros”), que não apresenta desdobramentos em subposições de segundo nível, mas contém as seguintes aberturas regionais em itens:

| | |
|----------------|--|
| 3001.90 | - Outros: |
| 3001.90.10 | Heparina e seus sais |
| 3001.90.20 | Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína |
| 3001.90.3 | Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó |
| 3001.90.90 | Outros |

16. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. A mercadoria não se amolda aos itens precedentes, sendo, portanto, enquadrada no item residual 3001.90.90, o qual não apresenta subitens, e corresponde ao seu código de classificação na NCM.

18. Cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 30.01), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3001.90) e na RGC 1 (texto do item fechado 3001.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3001.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA